DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4693/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/852/2018
PROTOCOLO	:	1883922
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	:	MÁRIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 393/2017
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	GABRIELA DUARTE TRANSPORTES ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS
VALOR	:	R$ 158.850,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 86/2017, que originou o Contrato nº 393/2017, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Caarapó** e a empresa **Gabriela Duarte Transportes ME.**, objetivando a contratação de empresa para locação de 01 (uma) escavadeira hidráulica sobre esteiras, a diesel, potência mínima de 98 HP, capacidade mínima de 7,8m³, para utilização de serviços de retirada de cascalho na recuperação de ruas e estradas vicinais, no controle da erosão e demais serviços, incluso os custos de manutenção e combustíveis, com valor contratual no montante de R$ 158.850,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo da contratação pública.

A Equipe Técnica da 6º Inspetoria de emitiu sua Análise ANA –

6ICE – 28164/2018, opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo Aditivo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 6747/2019, concluiu pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato.

Outrossim, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento.

Nesse contexto, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo Termo Aditivo de n.º 01:

DADOS INICIAIS DO CONTRATO		
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO / TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
11/12/2017	A partir de 11/12/2017, com término em 09/06/2018.	**158.580,00**

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	16/05/2018	25/05/2018	15/06/2018	39.712,50	198.562,50	200

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular, pois o

mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão presencial nº. 086/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 393/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo do contrato nº. 393/2017 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MCR